

LEI N. 6.264, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Cria um grupo escolar na Fazenda Olhos D'Água, bairro Alto da Bela Vista, município de Olímpia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar na Fazenda Olhos D'Água, bairro Alto da Bela Vista, município de Olímpia.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado deverá funcionar em prédio alugado ou adaptado, até a construção do próprio adequado ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.265, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a transformação do Colégio Estadual e Escola Normal de Lins em Instituto de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Lins, sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal "Antonio Seabra".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior denominar-se-á Instituto de Educação "21 de Abril".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de Educação ora criado as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.266, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de posto de assistência médico-sanitária no município de Santa Maria da Serra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um posto de assistência médico-sanitária no município de Santa Maria da Serra.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se verificar a instalação da unidade sanitária, ora criada, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.267, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre permuta de Imóveis, em Bernardino de Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade na posse da Estrada de Ferro Sorocabana, por outro pertencente a João Baptista Benetti e Narciso Benetti, situados em Bernardino de Campos, a saber:

"I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, uma área de terreno com 20.630,00 m² (vinte mil seiscentos e trinta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações:

Da área da antiga linha em tráfego — 20.630,00 m²

Partindo do ponto (1) no encontro da cerca divisa e divisória seguem: 182,00 m (cento e oitenta e dois metros) em

reta pela cerca divisória da faixa da antiga linha em tráfego até o ponto (2); 360,00 m (trezentos e sessenta metros) em

curva pela cerca divisória da faixa da antiga linha em tráfego até o ponto (3); 421,00 m (quatrocentos e vinte um metros)

em curvas e retas pela cerca divisória da faixa da antiga linha em tráfego até (J) distante 15,00 m (quinze metros) à direita

da estaca 231+6,00 da linha locada confrontando de (1) a (J) com terreno de João e Narciso Benetti; 116,00 m (cento

e dezesseis metros) em reta pela atual cerca divisória da faixa até (G) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca

237+2,20 da linha locada confrontando com terreno de transmissente; 10,00 m (dez metros) em curva pela atual cerca divisória

da faixa até (4) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca 237+13,00 da linha locada, confrontando com terreno da transmissente; 532,00 m (quinhentos e cinquenta e

dois metros) em curvas e retas pela antiga cerca divisória da faixa até (5); 374,00 m (trezentos e setenta e quatro metros) em curva pela antiga cerca divisória da faixa até (6); 185,00 m (cento e oitenta e cinco metros) em reta pela antiga cerca

divisória da faixa até (7) no encontro da cerca divisória com o prolongamento da cerca divisa confrontando de (4) a (7) com terreno de Olímpio Domiciano de Andrade; 20,00 m (vinte

metros) em reta pelo prolongamento da cerca divisa até o ponto (1) de partida confrontando com terreno da transmissente.

II — Imóveis de propriedade de João Baptista Benetti e Narciso Benetti, com o total de 25.430,00 m² (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta metros quadrados), destinados aos serviços de melhoramentos da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana, com as seguintes divisas e confrontações:

Da área do novo traçado — 21.630,00 m²

Partindo do ponto (B) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 195 da linha locada seguem: 342,40 m (trezentos e quarenta e dois metros e quarenta centímetros)

em reta pela atual cerca divisória da faixa com rumo 73º 37' SW (C) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 212+2,40—P.C.E. da linha locada; 180,00 m (cento e oitenta metros) em curva pela atual cerca divisória da faixa paralela à curva de R=603,14 até (D) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 221+4,00 da linha locada confrontando de (B) a (D) com terreno dos transmitentes; 620,00 m (sessenta e dois metros) em curva pela margem da Estrada de Rodagem Municipal a ser desviada até (E) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 224+6,00 da linha locada confrontando com terreno da E.R. Municipal; 41,00 m (quarenta e um metros) em curva pela atual cerca divisória da faixa paralela ao R=603,14 até (F) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 226+6,45—P.T. da linha locada; 195,00 m (cento e noventa e cinco metros) em reta pela atual cerca divisória da faixa até (G) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 236+2,00 da linha locada confrontando de (E) a (G) com terreno dos transmitentes; 19,00 m (dezenove metros) em reta pela margem da Estrada de Rodagem Municipal de (H) distante 13,00 m (treze metros) à esquerda da estaca 237 da linha locada; 36,00 m (trinta e seis metros) em reta pela margem da Estrada Municipal até (I) distante 1,00 m (um metro) à esquerda da estaca 238+12,00 da linha locada confrontando de (G) a (I) com terreno da E.R. Municipal; 146,00 m (cento e quarenta e seis metros) em curva pela cerca divisória da antiga faixa até (J) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca 231+6,00 da linha confrontando com terreno da E. F. Sorocabana; 98,00 m (noventa e oito metros) em reta pela atual cerca divisória da faixa até (K) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca 226+6,45—P.T. da linha locada; 296,00 m (duzentos e noventa e seis metros) em curva pela atual cerca divisória da faixa paralela à curva de R=603,14 até (L) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca 212+2,40—P.C.E. da linha locada; 356,40 m (trezentos e cinquenta e seis metros e quarenta centímetros) em reta pela cerca divisória da faixa até (M) distante 15,00 m (quinze metros) à direita da estaca 194+6,00 da linha locada confrontando de (J) a (M) com terreno dos transmitentes; 32,00 m (trinta e dois metros) em reta pela cerca divisa que corta a linha locada na estaca 194+12,50 até o ponto (B) de partida confrontando com terreno de Olímpio Domiciano de Andrade.

Da área encravada (E.N.G.) — 800 m²

Partindo do ponto (E) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 224+6,00 da linha locada seguem: 190,00 m (cento e noventa metros) em reta pela margem da E.R. Municipal até (N); 47,00 m (quarenta e sete metros) em reta pela margem da E.R. Municipal até (G) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 236 da linha locada confrontando de (E) a (G) com terreno da E.R. Municipal; 195,00 m (cento e noventa e cinco metros) em reta pela atual cerca divisória da faixa até (F) distante 15,00 m (quinze metros) à esquerda da estaca 236+6,45—P.T. da linha locada; 41,00 m (quarenta e um metros) em curva pela atual cerca divisória da faixa paralela à curva de R=603,14 até o ponto (E) de partida confrontando de (G) a (E) com terreno dos transmitentes a ser desapropriado para a nova faixa".

Artigo 2.º — Fica a Fazenda do Estado, por intermédio da Estrada de Ferro Sorocabana, obrigada a manter, independentemente de qualquer pagamento, a cerca divisória do imóvel discriminado no item I do artigo 1.º da presente lei.

Artigo 3.º — A Fazenda do Estado, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), fica desobrigada de construir qualquer passagem para ligação das partes remanescentes em que, pelas linhas férreas da Estrada de Ferro Sorocabana, ficou dividida a propriedade dos referidos Srs. João Baptista Benetti e Narciso Benetti.

Artigo 4.º — A Fazenda do Estado se obriga a pagar, também, a quantia de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), como reposição pela diferença de valores dos imóveis a serem permutados, objetos da presente lei.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba n. 296 — consignação 8.61.2, item 271 — Obras ferroviárias.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.268, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre transformação, em Instituto de Educação, da Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de São João da Boa Vista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de São João da Boa Vista sob o título de "Colégio Estadual e Escola Normal Cel. Cristiano Osório de Oliveira".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se "Instituto de Educação Cel. Cristiano Osório de Oliveira".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de que trata o art. 1.º as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39 055, DE 11 DE SETEMBRO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a atribuição de nome a estabelecimentos de ensino enseja ao poder público a oportunidade de reverenciar a memória de professores dignos de serem apontados como exemplos de eficiência e dedicação no cumprimento de seus deveres;

Considerando manifestação da Câmara Municipal de Vera Cruz, constante do processo n. SMP191960, no sentido de ser dado ao Ginásio Estadual daquele município o nome da professora Dirce Belluzzo, daí natural;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Professora Dirce Belluzzo", o atual Ginásio Estadual de Vera Cruz.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.